



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 273/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.070283/2021-82.

OBJETO: SRP para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (Materiais Médico-Hospitalares/Penso) para atender as necessidades e demandas do Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ. Os materiais estão descritos na Planilha do Memorial Descritivo e Estimativa de Consumo (0017180427) e SAMS (0016272309), com a finalidade de atender as necessidades e demandas do Núcleo de Mandados Judiciais (NMJ), setor/núcleo vinculado à estrutura organizacional e operacional da SESAU-RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contida na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, alterada pelas Portarias 44/2021, publicada em 22/04/2021 e 105/2021, publicada em 10/09/2021, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** para os **itens 19 e 20**, (0020790033), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso para os itens 19 e 20 deste certame, com os propósitos a seguir:

"Manifestamos intenção de recorrer no sentido de que as empresas classificadas em 1º e 2º lugar não atendem o descritivo do edital, nos itens de cateter lubrificado, linha radiopaca e 100% silicone. Fundamentaremos perante recurso dentro do prazo estabelecido."

Em sua peça recursal (0020790033) alega:

(...)

Na ocasião nos manifestamos contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação em ACEITAR A PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAR, posteriormente DECLARANDO VENCEDORA, no dia 14/09/2021, a empresa BMD – COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, doravante denominada RECORRIDA e aceite da empresa LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA classificada em 2º lugar, a qual foi classificada e no certame licitatório para o item 19 e 20 do edital demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

A MEDPLUS, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 273/2021DELTA/SUPEL/RO - PROCESSO Nº 0036.070283/2021-82, obteve cópia do edital e verificou que o mesmo, solicitava o descritivo abaixo:

Item Descrição Und Quant.

19 CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas), 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA UND 17.300

20 CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas), USO FEMININO, 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA. UND 8.700

Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, a marca apresentada pela empresa BMD, Convatec, declarada vencedora e a empresa LABNORTE, Bard, classificada e aceita em 2º lugar, não atendem todas as exigências do edital, conforme fichas técnicas e documentos anexados pela empresa.

1ª COLOCADA ITEM 19: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA Produto Ofertado: GentleCath™ Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico – CÓD. 1718756/421566. Marca/Fabricante: GentleCath/Convatec

2ª COLOCADA ITEM 19: LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA Produto Ofertado: Magic3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip – CÓD. 53612G. Marca/Fabricante: Bard

(...)

Acerca do Cateter ofertado pela empresa BMD no item 19: GentleCath™ Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico.

A ficha técnica traz luz acerca do descritivo do cateter ofertado pela empresa, onde não possui em sua descrição a informação de que seja lubrificado, como é exigido no edital, informando apenas que é hidrofílico. Mas sim, que é necessário ser umedecido com água sendo sua composição de elastômero a base de poliolefine (POBE), não estando conforme o edital.

“CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas) (...)”

O produto ofertado é maleável proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter, ressaltamos que é parte disto, a importância do Cateter Speedicath, que tem na sua descrição o Poliuretano onde tira a maleabilidade que remove essas complicações, não necessitando de preparo e nem de ativação do revestimento sendo instantaneamente pronto para uso.

Os documentos apresentados pela empresa em questão, não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia. Além de não informar o comprimento do cateter, não deixando claro o atendimento ao edital, o que pode induzir a prezada comissão ao erro.

(...)

Acerca do Cateter ofertado pela empresa LABNORTE no item 19: Produto Ofertado: Magic3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip.

A ficha técnica traz luz acerca do descritivo do cateter ofertado pela empresa, onde não possui em sua descrição a informação de que o Cateter seja lubrificado, mas sim, que é necessário ser umedecido com água, diferentemente do que é exigido no edital. Sendo a sua composição por elastômero de silicone - Dimetil, metil-hidrogênio siloxano com metil-silsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular.

O produto ofertado é maleável, proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter, ressaltamos que é parte disto, a importância do Cateter Speedicath, que tem na sua descrição o Poliuretano onde tira a maleabilidade que remove essas complicações, não necessitando de preparo e nem de ativação do revestimento sendo instantaneamente pronto para uso.

“CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas) (...)”

Os documentos apresentados pela empresa em questão, não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada da posição do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia.

(...)

Acerca do Cateter ofertado pela empresa BMD para o item 20: GentleCath™ Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico.

A ficha técnica traz luz acerca do descritivo do cateter ofertado pela empresa, onde não possui em sua descrição a informação de que o Cateter seja lubrificado, mas sim, que é necessário ser umedecido com água. Informando apenas que é hidrofílico, sendo sua composição de elastômero a base de poliolefina (POBE), não estando conforme o exigido no edital.

“CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características Físico-químicas), USO FEMININO (...)”

O produto ofertado é maleável proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter, ressaltamos que é parte disto, a importância do Cateter Speedicath, que tem na sua descrição o Poliuretano onde tira a maleabilidade que remove essas complicações, não necessitando de preparo e nem de ativação do revestimento sendo instantaneamente pronto para uso.

Além disto, conforme Ficha Técnica apresentada pela empresa em questão, não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada da posição do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia. Além de não informar o comprimento do cateter, não deixando claro o atendimento ao edital, o que pode induzir a prezada comissão ao erro.

(...)

Acerca do Cateter ofertado pela empresa LABNORTE para o item 20: Magic3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip.

A ficha técnica traz luz acerca do descritivo do cateter ofertado pela empresa, onde não possui em sua descrição a informação de que o Cateter seja lubrificado, mas sim, que é necessário ser umedecido com água, diferentemente do que é exigido no edital. Sendo a sua composição por elastômero de silicone - Dimetil, metil-hidrogênio siloxano com metil-silsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular.

O produto ofertado é maleável, proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter, ressaltamos que é parte disto, a importância do Cateter Speedicath, que tem na sua descrição o Poliuretano onde tira a maleabilidade que remove essas complicações, não necessitando de preparo e nem de ativação do revestimento sendo instantaneamente pronto para uso.

“CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características Físico-químicas), USO FEMININO (...)”

Além do exposto, os documentos apresentados não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada da posição do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia.

Acerca do tamanho do Cateter Cód. 51612 (constante na proposta), ofertado pela empresa é de 162,56 mm, ou seja 16,26 cm, menos da metade do tamanho exigido no edital.

(...)

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa BMD E LABNORTE inabilitadas.

Reconhecendo-se que a recorrida não atendeu na integridade o disposto no item 11.5.2.2 do edital, percebe-se então, em todos os aspectos que a análise de decisão que classificou em 1º lugar a empresa BMD e em 2º lugar a empresa LABNORTE é incorreta e totalmente equivocada, que além de não atender ao descritivo, feriu a uns dos principais princípios da lei 8.666 no que se refere a competitividade, pois ofertando um produto que claramente não é o solicitado no descritivo do edital.

Assim, requer-se, desde já, seja declarado nulo o ato que classificou e habilitou a empresa BMD, declarando-a vencedora do item 01, bem como o aceite da proposta da empresa classificada em 2º lugar, LABNORTE, percebendo-se claramente que a recorrida usou de má fé ao ofertar um produto adverso ao licitado tentando de toda forma ludibriar a administração pública.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, as empresas recorridas **LABNORTE CIRURGICAEDIAGNOSTICA IMP. E EXP. LTDA (0020882280)** e **BMD – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (0020882339)**, ambas devidamente constituídas, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentaram TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES na qual replicam os argumentos apresentados, pontuados pela RECORRENTE.

LABNORTE CIRURGICAEDIAGNOSTICA IMP. E EXP. LTDA

(...)

DO ITEM 19: “CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH” Vimos por meio deste elucidar possíveis dúvidas sobre composição e aplicabilidades do nosso Cateter Intermitente Hidrofílico Magic 3:

Questionamento 1: A ficha técnica traz luz acerca do descritivo do cateter ofertado pela empresa, onde não possui em sua descrição a informação de que o Cateter seja lubrificado, mas sim, que é necessário ser umedecido com água, diferentemente do que é exigido no edital. Edital solicita:

“CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas) (...)”

Primeiramente, cabe ressaltar que o edital não solicita que o cateter seja lubrificado previamente, permitindo assim, que ambas as formas sejam aceitas nesse sentido: cateter com ativação prévia e/ou cateter pronto uso. Nosso Cateter Urinário de Silicone para cateterismo intermitente limpo possui revestimento hidrofílico a base de Carbopol 974 PNF (ácidopoliacrílico). O cateter possui no interior de sua embalagem, em contato direto com o próprio cateter, um sachê de água esterilizada, devendo ser acionada no momento da utilização do cateter. Após a ativação, o cateter estará pronto para uso, LUBRIFICADO e sem a necessidade de qualquer lubrificante adicional.

Questionamento 2: Sendo a sua composição por elastômero de silicone - Dimetil, metil-hidrogênio siloxano com metilsilsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular. O produto ofertado é maleável, proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter, ressaltamos que é parte disto, a importância do Cateter Speedicath, que tem na sua descrição o Poliuretano onde tira a maleabilidade que remove essas complicações, não necessitando de preparo e nem de ativação do revestimento sendo instantaneamente pronto para uso.

Nosso Cateter Urinário produzido 100% silicone, é composto por elastômero de silicone - Dimetil, metilhidrogêniosiloxano com metil-silsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular; Além de ser hipoalergênico e atóxico. Possui três camadas de silicone que permite uma melhor progressão do cateter durante o trajeto urinário, evitando assim lesões à uretra do paciente. Diferentemente dos cateteres mais rígidos, que podem lesionar a uretra e dificultam a sua progressão. Exclusivamente para utilização única. Embalagem estéril, possui manga de inserção (Sure-Grip® composto de Poliolefina que permite auto-cateterismo sem contaminação, facilitando a progressão do cateter.

Questionamento 3: Os documentos apresentados pela empresa em questão, não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada da posição do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia.

O edital solicita: “ (...) 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.”

Nosso Cateter Urinário além de ser produzido 100% silicone, possui três camadas de silicone em sua composição. Possui ponta arredondada e afunilada com 04 orifícios de corte biselado que melhoram a drenagem da urina e evitam lesões de mucosa. Indicado para a drenagem da bexiga urinária em pacientes que requerem a cateterização para o controle da incontinência, evitando a disfunção e procedimentos cirúrgicos. No que diz respeito à linha radiopaca, cabe ressaltar que nenhuma das marcas ofertadas nesse edital possui tal características(ficha técnica anexa), principalmente por estarmos diante de um cateter que será utilizado para o autocateterismo, o que não necessita de observação radiográfica. Dessa forma, tal característica além de estar ausente em todas as marcas, perde o sentido de existência pela natureza da aplicação do produto.

Nesse sentido, reforçamos que atendemos as solicitações exigidas em edital e que tais alegações, além de inverídicas, afrontam diretamente a capacidade de julgamento dessa Instituição na análise das características dos materiais.

DO ITEM 20: “CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (...) USO FEMININO.

Questionamento 1: Além do exposto, os documentos apresentados não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada da posição do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia.

Edital solicita: “CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características Físico-químicas), USO FEMININO (...)”

Nosso Cateter Urinário produzido 100% silicone, é composto por elastômero de silicone - Dimetil, metilhidrogêniosiloxano com metil-silsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular; Além de ser hipoalergênico e atóxico. Possui três camadas de silicone que permite uma melhor progressão do

cateter durante o trajeto urinário, evitando assim lesões à uretra do paciente. Diferentemente dos cateteres mais rígidos, que podem lesionar a uretra e dificultam a sua progressão. Exclusivamente para utilização única. Embalagem estéril, possui manga de inserção (Sure-Grip® composto de Poliolefina que permite auto-cateterismo sem contaminação, facilitando a progressão do cateter.

No que diz respeito à linha rapiopaca, cabe ressaltar que nenhuma das marcas ofertadas nesse edital possui tal características (ficha técnica anexa), principalmente por estarmos diante de um cateter que será utilizado para o autocateterismo, o que não necessita de observação radiográfica. Dessa forma, tal característica além de estar ausente em todas as marcas, perde o sentido de existência pela natureza da aplicação do produto.

Questionamento 2: Acerca do tamanho do Cateter Cód. 51612 (constante na proposta), ofertado pela empresa é de 162,56 mm, ou seja 16,26 cm, menos da metade do tamanho exigido no edital.

Edital solicita: "CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características Físico-químicas), USO FEMININO, 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL. REGISTRO NA ANVISA."

Importante ressaltar que o edital solicita em seu descritivo cateter para uso feminino, nesse sentido, 40 cm ficariam em um tamanho exageradamente grande e desnecessário para as pacientes do sexo feminino. Ressalto que a própria empresa, ensejadora desse recurso, oferece em seus modelos de tamanho feminino, cateteres com aproximadamente 20 mm, ou seja, menos da metade do solicitado em edital. Nesse sentido, reforçamos nosso compromisso em atender essa renomada Instituição com compromisso e ética.

(...)

5. DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados, requer-se que as presentes contrarrazões recursais sejam conhecidas e providas, rejeitado o pedido realizado pela empresa recorrente, pelo menos no que diz respeito a empresa LABNORTE, e MANTENHA APTA a proposta da empresa LABNORTE, nos itens 19 e 20, em relação ao Pregão Eletrônico 273/2021/DELTA/SUPEL/RO.

BMD – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

(...)

A MEDPLUS, ora Recorrente, se quedou tão somente na terceira colocação dos referidos itens! 3. Ocorre que, muito embora tenha apresentado uma proposta que se distancia manifestamente da "vantajosidade" almejada pelo art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a Recorrente, inconformada com o resultado do certame, apresentou um infundado Recurso Administrativo.

Diz-se infundado, pois, não bastasse a referida peça encontrar-se recheada de inverdades, retrata mais um capítulo da contínua saga da MEDPLUS recorrer em certames em que a BMD participa e obtém êxito. E o que é pior: na sua tentativa de alterar o resultado do certame, a Recorrente tenta induzir esta respeitável Administração Pública em erro.

Especificamente no que tange à peça apresentada, tem-se que a Recorrente, em relação à BMD, afirmou que tanto no tocante ao item 19, como no que tange ao item 20 do edital, a Recorrida ofereceu produtos que não atendem aos preceitos editalícios.

(...)

Ora, o simples fato do edital aceitar materiais similares e/ou genéricos, desde que compatíveis, certamente indica que o inconformismo da Recorrente não possui qualquer base jurídica, uma vez que os cateteres oferecidos pela BMD, para ambos os itens acima, certamente atendem às exigências editalícias.

Com o devido respeito, Ilustre Julgador, o recurso da Recorrente demonstra que:

(I) ou a MEDPLUS não acompanhou adequadamente os andamentos da licitação, o que era uma obrigação sua segundo o item 9.14 do edital ,

(II) ou a MEDPLUS age de manifesta má-fé e merece ser investigada por isso.

(...)

De fato, no que tange à afirmação de que o produto da BMD “não possui em sua descrição a informação de que seja lubrificado, como é exigido no edital”, tem-se que tal afirmação não procede, uma vez que os produtos oferecidos pela BMD para os itens 19 e 20 do edital possuem em suas fichas técnicas a seguinte informação:

“GentleCath™ Glide é um Cateter Urinário Hidrofílico, PRONTO PARA O USO, estéril, descartável, flexível e tubular que é inserido através da uretra para a passagem de fluídos da bexiga”.

A expressão “pronto para o uso” fulmina totalmente a alegação da MEDPLUS de que os cateteres da BMD não possuem lubrificação.

Frisa-se que antes mesmo da abertura do cateter, dentro da embalagem, existe um sachê de água acionável facilmente pela pessoa que fará o cateterismo (seja o profissional de saúde, seja o cuidador ou então o próprio usuário). Uma vez acionado, lubrifica-se instantaneamente o cateter, o que permite que toda a extensão dele fique preparada para o procedimento indolor e sem nenhum risco de traumatizar a uretra do paciente (os aditivos hidrofílicos estarão incorporados na composição do tubo do cateter).

É importante anotar que um produto deve ser considerado como “pronto para uso” quando não há necessidade de abertura prévia do produto para a sua lubrificação. Portanto, está claro que a BMD atendeu ao preceito do edital!

De mais a mais, insta consignar que para que a informação “pronto para uso” conste na documentação da BMD, tal análise passou pelo crivo de autoridades sanitárias e se assim foi decidido não cabe à Recorrente questionar tal situação neste momento, ainda mais nesta esfera.

(...)

Quanto à alegação de que o produto da BMD “é maleável proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter”, fato é que a Recorrente sequer demonstra em que parte do edital está se pautando e onde estaria a suposta desconformidade, o que deixa claro que sua narrativa é totalmente confusa, assim como sequer demonstra de onde extraiu tal conclusão. Logo, novamente, nenhuma razão lhe assiste.

Não obstante isso, é importante pontuar que, tecnicamente, a possibilidade de falso trajeto somente decorrerá de um trauma ocasionado anteriormente, como a passagem de sonda com material rígido e causador de lesões, jamais pelo produto da BMD oferecido neste certame.

O fato do cateter da BMD ser mais maleável proporciona maior conforto ao paciente durante o procedimento, com maior segurança e menor risco de lesão. É claro, portanto, que a MEDPLUS falta novamente com a verdade.

Mais adiante, a Recorrente afirma que o produto da BMD não atendeu à exigência ligada ao silicone grau médico e linha Radiopaca e, por derradeiro, afirmou que não há a informação do comprimento do referido produto.

Quanto a estes pontos, cumpre reiterar que todas as exigências editalícias foram devidamente atendidas pela BMD, sendo que as infundadas críticas tecidas pela Recorrente demonstram tão somente o seu inconformismo com o resultado do certame.

Por derradeiro, no que tange ao tamanho dos cateteres da BMD, fato é tais produtos atendem sim ao edital, pois possuem o tamanho exigido pelo edital.

(...)

Assim é que o produto oferecido pela BMD claramente atende totalmente aos preceitos do edital e a única conclusão que se chega é que, ao contrário do que afirmou a Recorrente, a vitória da BMD observou todas as regras e princípios que regem as licitações, incluindo aqui a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital, a moralidade, a publicidade, a probidade, a imparcialidade e o julgamento objetivo do certame (todos eles questionados pela Recorrente, ainda que, estes últimos, genericamente)

(...)

III. DO PEDIDO. 49. Diante de tudo o que se expôs acima, a BMD requer que o recurso administrativo interposto pela MEDPLUS seja rejeitado na inteireza, prosseguindo-se assim com as próximas etapas do Pregão Eletrônico nº 273/2021/DELTA/SUPEL/RO

IV - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente, passamos ao Julgamento.

1- DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente as razões trazidas pela recorrente, **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, sustentam que as empresas **LABNORTE CIRURGICAEDIAGNOSTICA IMP. E EXP. LTDA** e **BMD – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, apresentaram produtos diversos do solicitado em edital, para os **itens 19 e 20**.

Analisando o processo, verificamos que o inconformismo da recorrente recai contra a Análise Técnica do objeto, alegando que os produtos ofertados pelas recorridas LABNORTE CIRURGICAEDIAGNOSTICA IMP. E EXP. LTDA e BMD – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA para os itens 19 e 20, na proposta de preços e anexos respectivamente 0020285298 e 0020274792, não atende as especificações exigidas no edital. A recorrente alega que as recorridas classificadas em 1º e 2º lugar não atendem o descritivo do edital, nos itens de cateter lubrificado, linha radiopaca e 100% silicone.

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria

de Origem, vejamos:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído no mínimo, com os seguintes documentos:

II - termo de referência;

§ 4º Compete à Unidade requisitante a elaboração de todos os anexos do Termo de Referência." (DECRETO ESTADUAL N. 26.182/2021)

E mais:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (LEI FEDERAL 10.520/02)"

Pois bem. A sessão pública do pregão estava marcada para o dia 21/07/2021, entretanto em 09/07/2021 e 14/07/2021 foram apresentados pedidos de impugnação (0019173598, 0019313552), que gerou ajustes nos descritivos técnico dos itens 19/20/21 e 22, nesses ajustes tais itens passaram a ter o acréscimo da seguinte redação (Adendo 0019931987):

"(Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas)"

Após exame (0019927680), adendo (0019931987) e aviso de reabertura (0019967943), a sessão pública do pregão foi aberta no dia 26/08/2021.

Depois da abertura da sessão, como de costume, solicitamos o envio das propostas e as mesmas foram encaminhadas para análise técnica por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0020288758), no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital 0019967776, retornando da SESAU através da Análise 12/2021/SESAU-NMJ (0020310747) e do despacho 0020310781, prolatados por meio de seu setor técnico, que concluiu que as propostas atendiam as exigências delimitadas na fase interna, afirmando que os produtos ofertados pelas recorridas para os itens 19 e 20, estavam: **"APTO, INFORMOU REGISTRO NA ANVISA DO PRODUTO, ATRAVÉS DO ENVIO DA CÓPIA DA BULA DO MESMO"**.

Apesar de ambas as propostas terem atendido os requisitos técnicos do termo, na continuidade da seção o item foi aceito por ordem de classificação de lance e com base na análise técnica referido parecer.

Após anexadas as peças recursais da recorrente e das recorridas, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0020883065) para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida Análise Técnica dos produtos ofertados pelas empresas recorridas, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-SESAU, se manifestou da seguinte forma no despacho SESAU-NMJ - 0021766306:

(...)

IV - DO PEDIDO RECURSAL

Para tanto a impugnante/reclamante aduziu:

" Na esteira do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa BMD E LABNORTE inabilitadas.

Reconhecendo-se que a recorrida não atendeu na integridade o disposto no item 11.5.2.2 do edital, percebe-se então, em todos os aspectos que a análise de decisão que classificou em 1º lugar a empresa BMD e em 2º lugar a empresa LABNORTE é incorreta e totalmente equivocada, que além de não atender ao descritivo, feriu a uns dos principais princípios da lei 8.666 no que se refere a competitividade, pois ofertando um produto que claramente não é o solicitado no descritivo do edital.

Assim, requer-se, desde já, seja declarado nulo o ato que classificou e habilitou a empresa BMD, declarando-a vencedora do item 01, bem como o aceite da proposta da empresa classificada em 2º lugar, LABNORTE, percebendo se claramente que a recorrida usou de má fé ao ofertar um produto adverso ao licitado tentando de toda forma ludibriar a administração pública".

Recurso este recebido e encaminhado para o setor técnico da secretaria de origem para análise e manifestação.

Nesse ínterim, a d. SUPEL/RO abriu vistas a empresa impugnada, para conhecimento e manifestação da matéria recursal apresentada, e assim foi feito conforme os documentos 0020882280 e 0020882339.

V - DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS PARA FUNDAMENTAR ANÁLISE TÉCNICA

Em meados de 24/09/2021 este setorial confeccionou o Ofício nº 16354/2021/SESAU-NMJ, enviando o mesmo para as empresas impugnadas (BMD e LABNORTE) para que estes querendo, nos enviassem **amostras dos itens 19 e 20 relativo ao Pregão Eletrônico nº 273/2021 para que possa subsidiar análise técnica e ainda fundamentar emissão de esclarecimentos e resposta frente ao pedido de impugnação/reclamação interposto pela empresa MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 10.193.608/0002-14.**

Ambas as empresas confirmaram recebimento do documento acima citado, a empresa BMD enviou a esta secretaria preposto que retirou o ofício em mãos, já a empresa LABNORTE confirmou o recebimento através dos documentos 0021792455 e 0021792402.

Diante do solicitado, as duas empresas nos enviaram o solicitado, ou seja, amostras dos itens 19 e 20 para manifestação via análise técnica dos produtos.

VI - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE E IMPUGNADAS

Inicialmente se faz oportuno registrar que a nova SAMS de id 0019536783 apresentou os seguintes ajustes:

ITEM 19: CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH (**Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas**), 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.

ITEM 20: CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (**Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas**), USO FEMININO, 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.

ITEM 21: CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.10 TIPO SPEEDICATH **(Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas)**, 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.

ITEM 22: CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO FEMININO N.10 TIPO SPEEDICATH **(Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas)**, 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.

Na análise de mérito do pedido recursal (esclarecimentos) houve a seguinte pronuncia: Ou seja, desde a nova publicação da abertura do certame já havia correções/ajustes de natureza ampla, dando maior amplitude e margem de concorrência para os itens em questão.

Desta forma, em que pese os argumentos apresentados pela impugnante/interessada MEDPLUS serem importantes, não refletem totalmente a razão da verdade.

Na análise fática das amostras enviados pelas empresas impugnadas podemos observar que existe similaridade no material apresentado, pois estes são constituídos de:

a) cateter da BMD: GentleCath Glide é um Cateter Urinário Hidrofílico, produto pronto para uso, estéril, descartável, flexível e tubular que é inserido através da uretra para passagem de fluídos da bexiga.

Tubo cateter composto de elastômero a base de poliolefina (PODE) adicionado de aditivos hidrofílicos. Os aditivos hidrofílicos estão incorporados na composição do tubo do cateter, tornando a superfície lisa e escorregadia quando hidratado.

b) cateter da LABNORTE: O Magic 3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip é indicado para a drenagem da bexiga urinária em pacientes que requerem a cateterização para o controle da incontinência, evitando a disfunção e procedimentos cirúrgicos. O cateter Magic 3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip possui um revestimento hidrofílico que se torna bastante escorregadio ao ser umedecido com água, eliminando a necessidade de qualquer outro lubrificante. O cateter é introduzido na uretra até o ponto de permitir o fluxo de urina. Ao fim da drenagem de urina o cateter é retirado e descartado. O cateter vem acompanhado da sua própria água esterilizada. Ao utilizar a água esterilizada, o cateter atuará como um ímã para atrair a água e ativar o revestimento deslizante

O cateter Magic 3 é composto por elastômero de silicone - Dimetil, metil-hidrogênio siloxano com metilsilsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular; o revestimento hidrofílico do cateter: Carbopol 974 PNF (ácido poliacrílico), a manga Sure-Grip: Poliolefina e água destilada (sachê). ADVERTÊNCIAS Não fabricado com PVC. Não é fabricado com látex de borracha natural. Informações presentes nos documentos 0021834082 e 0021834127.

Como previsto no processo em tela, este setorial informou que será aceito cateter **“similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas”**, logo fica cristalino que os dois produtos ofertados pelas empresas BMD e LABNORTE detém as compatibilidades em qualidade e características físico-químicas, onde ao nosso juízo não há quaisquer impedimentos de ordem técnica para inabilitar as propostas ofertadas pelas licitantes/interessadas.

Nesse sentido, diante de todos os elementos fáticos aduzidos e apresentados, entendemos que não devem prosperar os argumentos apresentados pela impugnante no caso em tela.

VII - DAS CONCLUSÕES:

Ante ao exposto opinamos por:

a) Manifestar pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados pela impugnante **(MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA)**, tendo em vista a natureza do certame licitatório que visa sempre o caráter de competitividade e ampla concorrência;

b) Manifestar pela PROCEDÊNCIA, manutenção do acolhimento das propostas ofertadas para os itens 19 e 20 do certame em favor das empresas **BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO.**

Salvo melhor juízo é o parecer.

Desta forma, retornamos o presente expediente para análise e prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

MARCELO BRASIL DA SILVA

Farmacêutico/Assessor

Chefe Setorial NMJDJ/SESAU-RO

Denis Oliveira de Alencar

Chefe de Núcleo

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são improcedentes. Extrai-se que, no que se refere aos itens 19 e 20, salvo melhor juízo, que a decisão prolatada à época deve ser mantida, pois não vislumbramos qualquer ilegalidade na classificação das empresas **BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO**, uma vez que em sede recursal a análise técnica por parte do órgão de origem confeccionou o Ofício nº 16354/2021/SESAU-NMJ 0020899211, convocando o envio de amostras das empresas recorridas (BMD E LABNORTE) para os itens 19 e 20, afim de subsidiar a análise técnica e ainda fundamentar a manifestação acerca das razões apresentadas pela empresa **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** em recurso administrativo.

Como comprovado pelos docs (0021792455 e 0021792402), ambas as recorridas enviaram as amostras, e por meio da análise fática delas, foi ratificado que os produtos ofertados, concorda com as exigências contidas no Edital, o que sedimenta o atendimento as normas do Decreto Estadual N. 26.182/2021, bem como da Lei Federal 10.520/02.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado pela SESAU, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxe ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Como bem pontuou a secretaria demandante, os dois produtos ofertados pelas empresas BMD e LABNORTE detém as compatibilidades em qualidade e características físico-químicas, onde não há quaisquer impedimentos de ordem técnica para inabilitar as propostas ofertadas pelas licitantes/interessadas.

Pelos fatos acima, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela recorrente **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** para os itens 19 e 20, pois foi cumprida a finalidade da licitação, sendo aceita a proposta mais vantajosa para a administração pública estadual.

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, julgando-os conforme abaixo.

1. Manter a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, para os **itens 19 e 20**.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

NATHÁLIA VERONEZI R. DA SILVA
Pregoeira Substituta da Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300167750



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Veronezi Rodrigues, Membro**, em 09/11/2021, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021869640** e o código CRC **0895A116**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 106/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 273/2021/DELTA/SUPEL/RO
PROCESSO: 0036.070283/2021-82
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0021869640), amparado pelas análises técnicas e considerações constante do Despacho SESAU-NMJ (Id. Sei! 0021766306) expedido pela setorial competente,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, para os **itens 19 e 20** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 09/11/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021919643** e o código CRC **A0C647C5**.